7213

DECISÃO

6121

Versam os autos sobre o pedido incidente de RECUPERAÇÃO JUDICIAL feito pela empresa AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA e outras pertencentes ao mesmo grupo, nos termos do art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, alegando que:

Com a petição inicial os requerentes expuseram as causas da crise econômico-financeira do devedor e sua situação patrimonial, apresentando um esboço superficial do futuro plano de recuperação a ser submetido à Assembléia Geral de Credores.

Pediram prazo para a juntada dos documentos previstos no arat. 51, II da Lei 11.101/2005, requerendo autorização para a venda de bens particulars dos sócios das empresas requerentes, como forma de fazerem frentes às despesas de manutenção do funcionamento do empreendimento, viabilizando a recuperação judicial.

Em escorço, o RELATÓRIO.

DECIDO.

Diz o art. 47 da Lei 11.101/2005:

"*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superaçãoda situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Percebe-se claramente a preocupação do legislador com a função social da atividade empresarial e do emprego dos trabalhadores, tanto que se dá mais ênfase à possibilidade de recuperação do que a falência propriamente dita, no que entendo que andou bem o legislador.

Pois bem.

Neste espírito e da análise dos autos o que se percebe é que os requerentes, embora ainda não tenham atendido todos os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/05, já apresentaram documentos suficientes que demonstram a necessidade e a urgência no deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Explico-me.

7214

É necessário primeiramente dizer, por oportuno, que no espírito da nova lei de falência, não é o Poder Judiciário ou o Estado-Juiz que decide o pedido de recuperação judicial, mas são os próprios credores que terão a soberania de decidirem pela recuperação ou não da (s) empresa (s) devedora (s). 6122

Neste sentido é a razão da redação do artigo 56, § 4º da referida Lei, vazado nos seguintes termos:

> "*Rejeitado o plano de recuperação pela Assembléia Geral de Credores, o juiz decretará a falência do devedor*".

Por isso, entendo, que a recuperação deve ter seu processamento deferido, mesmo ausente parte da documentação exigida pelo artigo 51, de forma a oportunizar ao devedor a apresentação do seu plano de recuperação no prazo do artigo 53, sobre o qual haverá ampla discussão dos credores antes de sua aprovação ou rejeição na assembléia geral.

Obstaculizar o deferimento do processamento da recuperação judicial por falta de parte da documentação exigida pelo artigo 51 é impedir que os verdadeiros interessados, os credores, possam deliberar de forma soberana na assembléia geral dos credores se concedem ou não a recuperação do devedor.

De outra forma, o indeferimento do pedido de recuperação por falta de parte dos documentos do art. 51 não trará benefício a ninguém e ainda inviabilizará de forma definitiva qualquer possibilidade de recuperação, com risco claro para a integridade do patrimônio das requerentes, tendo em vista a situação atual de evidente descontrole pela falta de centralização e ordenação das diversas demandas, o que poderá ocorrer no juízo da recuperação que sujeita todos os credores do devedor.

Ademais, os requerentes deverão completar a relação de documentos no prazo já mencionado na decisão que determinou a emenda da petição inicial, juntada nos autos às fls.____sob pena de indeferimento do pedido de recuperação e consequente decreto de falência.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 52 da Lei de Falência, DEFIRO o **processamento** do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL das requerentes e:

I – NOMEIO administrador judicial LOBO, CRISPIN E ADVOGADOS ASSOCIADOS – S/S , fixando sua remuneração em 0,3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, sendo que, no ato do compromisso previsto no art. 33 da Lei de Falência, que ocorrerá em 48 horas, terá que ser declarado, no próprio termo, o nome do profissional responsável pela condução do processo.

Considerando que o administrador passa a atuar imediatamente em todo o procedimento de recuperação, fixo um adiantamento da remuneração do administrador em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês até a realização da Assembléia Geral de Credores que aprovar ou rejeitar o plano de recuperação, quando haverá reapreciação desse valor.

O valor acima se justifica em face das grandes atribuições do administrador, o tempo que terá de dedicar e a complexidade de sua função que levará, inevitalmente, ao afastamento do referido escritório de outros compromissos profissionais para se dedicar ao projeto de recuperação, conforme prevê o art. 24 da Lei de Falência.

II – DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público.

III – ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, pelo prazo de 180 dias, observadas as exceções do art. 6º da mencionada lei, permanecendo os autos nos respectivos juízos, determinando que a escrivania expeça imediatamente os respectivos ofícios.

IV – DETERMINO que os requerentes apresentem mensalmente a este Juízo contas demonstrativas de suas atividades, sob pena de destituição dos administradores.

V – Oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que promova a devolução dos livros contábeis das requerentes, no prazo de 05 dias, que se encontram em seu poder, o que é imprescindível para a elaboração do quadro geral de credores.

VI – ORDENO a intimação da representante do Ministério Público e a comunicação por cartas às Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

VII – ORDENO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo; a) o resumo do pedido do devedor e da presente decisão; b) a relação nominal de credores, com a discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que o prazo para habilitação dos credores omitidos na relação apresentada pelo devedor é de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital, e que essas deverão ser feitas diretamente com o administrador judicial (artigo 7º, §1º); d) a advertência de que as habilitações de créditos feitas fora do prazo acima mencionado serão recebidas como retardatárias e terão que ser feitas judicialmente, sujeitas ao pagamento de custas (art.10º); e) a advertência de que qualquer credor poderá manifestar sua objeção ao plano de recuperação na forma prevista no artigo 55 da Lei 11.101/2005.

VIII – Oficie-se ao Juiz da 11ª Vara da Justiça Federal no Estado de Goiás para que transfira para este Juízo todas as quantias por qualquer forma apreendidas naquele Juízo, que serão mantidas em conta judicial movimentada por autorização judicial.

Solicite também no mesmo ofício, que aquele Douto Juízo informe de forma detalhada todos os bens e valores apreendidos das requerentes na esfera de competência da Justiça Federal.

IX – Quanto ao pedido de alienação dos bens particulares dos sócios visando a manutenção e funcionamento das empresas em recuperação, entendo ser

medida salutar e de repercussão ética, podendo este juízo deferir o pedido, atendendo a forma pública de alienação com o acompanhamento do administrador nomeado.

Todavia, entendo necessário que os requerentes apresentem a este juízo imediatamente a relação de tais bens (aviões, veículos, etc), apresentando a estimativas de seus valores e indicando os gravames que pesam sobre cada um, de forma a possibilitar uma melhor análise do pedido e a forma de seu eventual deferimento.

De igual forma, a mencionada relação de bens particulares, deverá conter o nome do proprietário de cada bem, e a necessária anuência do mesmo com o procedimento de alienação, salvo se o proprietário forem os próprios requerentes.

X – Por último, quanto ao pedido de centralização das contas bancárias dos requerentes em uma única conta vinculada a este juízo, DETERMINO que o Sr. ESCRIVÃO providencie a abertura de conta judicial vinculada ao juízo desta vara para viabilizar a dita centralização.

Com este intuito DETERMINO também que se oficie ao BANCO CENTRAL DO BRASIL solicitando que este comunique a todas as instituições financeiras nacionais a determinação deste juízo para a transferência de todos os recursos depositados em nome das requerentes para a conta judicial a ser aberta, cujo número deverá constar do ofício.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, 13 de dezembro de 2005

CARLOS MAGNO ROCHA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO